LEI Nº 581 DE 28 DE JUNHO DE 1.985.

Autoriza o Poder Público Municipal a dispor sobre o regime Tributário da MICRO-EMPRESA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

C A P I T U L O I

CONCEITO E TRATAMENTO

Art. 1º - Considera-se Micro-Empresa, para efeito de adquação ao estatuto da Micro-Empresa aos tributos de competência do Município de Crixás, as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que obtiveram anualmente receita bruta do ano igual ou inferior ao valor de 800 ORTNs., tomando como referência o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) - receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos estabelecimentos da empresa, inclusive os situados fora do Município, compreendidas no período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano base, sem qualquer aliás, quaisquer deduções, mesmo às permitidas, aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo de tributos devidos.

b) - ano base, imediatamento anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios dessa lei.

§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

Art. 2º - No primeiro ano da atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita mensal prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, for compatível com os limites do "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite da receita f

31 de dezembro do ano base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Excluem-se do tratamento nesta lei as empresas:

I - Constituidas sob a forma de sociedades por ações.

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica - ou ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior.

III - Que tenha como sócio pessoa jurídica.

IV - Cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os conjuges deste participem do capital de outras empresa, salvo quando:

a) - A participação seja de, no máximo 5%.

b) - A participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais.

c) - A soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapassem a 2.000 ORTNs.

V - Cujas atividades envolve compra e venda, locação,- administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos.

VI - Que prestem serviços relativos a importação de - produtos estrangeiro.

VII - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a Câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários.

VIII - De prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados prestados por profissionais titulados, assim a sociedades uniprofissionais que prestem serviços - descritos nos ítens 1, 2,3,5, 6, 11,12 e 17 do art. 52, da Lei 5.040/75.

IX - Que operem com armazenamento de depósito de bens - de terceiros.

X - De publicidade e de propaganda.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, à apresentação de declarações específicas na secretaria de Finanças.

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo os requisitos para o enquadramento nesta lei, segundo os dispostos no art. 2º deverão comunicar o fato a Secretaria de Finanças no prazo de 30 dias, contados da data respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As Empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção, os limites estabelecidos no art. 1º perdem a condição de Micro-Empresa, ficando obrigadas ao recolhimento dos tributos no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de Micro-Empresa por excesso de receita deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças até 31 de janeiro do exercício seguinte àquele que ocorrer o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar do limite da previsão de que trata o art. 2º, a Empresa obrigatoriamente fará o recolhimento integral do tributo devido até 15 de fevereiro do exercício seguinte, dispensada, salvo se houver dolo, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A situação a que se refere o parágrafo anterior, não caberá parcelamento.

C A P I T U L O II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável às Empresas enquadradas nesta lei obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção

a) - do ISS.

b) - das taxas de licença para localização de funcionamento de horário especial e publicidade.

II - Dispensa

Secretaria de Finanças Municipal.

III - obrigatoriedade

a) - de manter a escrituração dos livros fiscais.

b) - de emitir nota fiscal, que poderá ser modelo simplicidado, conforme norma regulamentar.

c) - de condição de responsável, pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros.

C A P I T U L O III

DAS PENALIDADES

Art. 8º - As pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que, sem observancia dos requisitos desta Lei, que por - dolo, fraude e simulação registrem-se e mantém-se registradas como - Micro-Empresas, estão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como Micro-Empresa.

II - Pagamento de todos os tributos isentos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data do fato gerador.

III - Multa equivalente a 200% do valor atualizado dos tributos devidos.

Art. 9º - O titular ou sócio da Micro-Empresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do art. anterior, ficando assim, impedido de constituir nova Micro-Empresa ou de participar de outras já existente na esfera Municipal, como benefídigo, com benefícios desta Lei.

Art. 10º - A falsidade das declarações prestadas para a obtenção das concessões desta Lei, caracteriza o crime do art. 229 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sem prejuízo do seu - enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

C A P I T U L O IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - É assegurada a Micro-Empresas o direito de -

quanto a esta não se lhe aplicará as normas desta lei.

Art. 12º - As pessoas jurídicas e Empresas ou firmas - individuais enquadradas no regime desta lei e que espontâneamente declararem débitos anteriores à data da vigência desta lei, poderão quitá-los em até três vezes, sem penalidades.

Parágrafo Único - As empresas com seus débitos inscritos em dívida ou simplesmente atuais, terão redução de 50% das penalidades decorrentes sendo que o pagamento destes débitos poderão ser efetuados em até tres parcelas desde que o total desses débitos não ultrapasse - de 15 UVFG, acima desse valor, poderá o parcelamento chegar no máximo a 6 parcelas.

Art. 13º - Fica o poder Executivo a apresentar após 4 - meses de vigência desta lei, as modificações necessárias ao ajustamento das distorções apresentadas na sua execução.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (28-06-1.985).

LÁZARO LEMES DA ROCHA
PRESIDENTE